

ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES VINCULADAS AOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS LAVRADOS PELA PMSC

Elton Roussenq Garcia¹
Joamir Rogério Campos²

RESUMO

Este artigo científico possui por escopo a análise da atribuição da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) no atendimento de diligências complementares vinculadas aos Termos Circunstanciados (TCs), conforme descrição do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007. Objetivou-se analisar a possibilidade de tornar exclusiva essa atribuição à PMSC, quanto aos TCs por ela lavrados, que, como regra, pertence à Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). Especificamente, visou-se identificar a literatura existente sobre o objeto de estudo; verificar as diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e realização da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, e, por fim, demonstrar os motivos pelos quais a exclusividade na realização dessa atividade por parte da PMSC mostra-se necessária. A pesquisa encontra sua justificativa na medida em que o atual panorama demonstra uma burocratização desnecessária, o que vai de encontro aos princípios elencados pela Lei n. 9099/1995, que dispõe sobre o TC. Para tanto, a pesquisa caracterizou-se como aplicada, de caráter exploratório, com a utilização do método dedutivo e técnica bibliográfica. Com a cientificidade necessária à abordagem do tema, concluiu-se que a atribuição para o atendimento de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela PMSC deve ser exclusiva desta instituição, o que acarretará maior celeridade e eficiência, além de propiciar a correção de atitudes e atender às diretrizes

1 Bacharelado em Ciências Policiais no Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar da Trindade (APMT), Florianópolis-SC; Especialista em Direito Penal (Faculdade Internacional Signorelli); Bacharel em Direito (UNISUL-SC). Curriculum Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8201020A3>>.

2 Graduado no Curso de Formação de Oficiais, em 2007, na Academia da Polícia Militar de Santa Catarina, e em Segurança Pública, em 2007, pela UNIVALI. Especialista em Polícia Comunitária pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Curriculum Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8130493U5>>.

previstas no Plano Estratégico da PMSC, a saber: criatividade com suas ações, com novas estratégias, procedimentos e tecnologias.

Palavras-Chave: Termo Circunstanciado. Diligências Complementares. Atribuição. Exclusividade.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, ao receber procedimentos policiais, por vezes, necessita que os autos retornem à unidade policial de origem, para que sejam produzidas diligências complementares. Tal fato ocorre comumente por solicitação do representante do Ministério Público, que busca angariar subsídios para o oferecimento da denúncia.

No caso específico da Lei n. 9099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não restando exitosa a tentativa de conciliação ou de transação penal e não havendo subsídios suficientes para o oferecimento da denúncia, pode o representante do Ministério Público solicitar à autoridade judiciária que os autos sejam remetidos ao órgão policial, para a realização de diligências complementares.

Nesse sentido, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), por ser órgão legítimo para a lavratura de Termo Circunstanciado (TC), pode receber tais requisições, devendo cumpri-las com a brevidade requerida, em homenagem ao princípio da celeridade, o qual se encontra expressamente previsto na Lei n. 9099/1995.

Essa capacidade surgiu com a edição do Decreto Estadual n. 660/2007, diploma que prevê como possível essa atribuição à PMSC. Todavia, a realização de diligências complementares relacionadas aos TCs, como regra, ainda que confeccionados pela PMSC, é de atribuição da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), e apenas por razões técnicas, quando o órgão requisitante assim o desejar, é que a PMSC realiza tal atividade (SANTA CATARINA, 2007).

Sobre essa temática, surgem alguns questionamentos. O que seriam essas razões técnicas? As diligências complementares podem ser caracterizadas como investigação policial? A realização dessas diligências por parte da PMSC deve continuar ocorrendo apenas em situações restritas, ou deve essa atribuição ser ampliada quanto aos procedimentos oriundos da própria corporação, tornando-se exclusiva?

Essas indagações deverão ser respondidas ao longo do trabalho, que possui como objetivo geral analisar a possibilidade de tornar exclusiva à PMSC a realização de diligências complementares vinculadas aos TCs lavrados pela própria instituição.

Como objetivos específicos, visa-se identificar a literatura existente a respeito da capacidade da PMSC para a lavratura do TC e da realização de diligências complementares vinculadas a esse procedimento.

Objetiva-se ainda verificar as diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa, Polícia Judiciária, realização da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata e, por fim, demonstrar os motivos pelos quais a atribuição da exclusividade da realização dessa atividade à PMSC se mostra necessária diante da atual regulamentação existente.

O trabalho encontra sua justificativa na medida em que a investigação sobre a realização de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela PMSC mostra-se necessária, pois a divisão dessa atribuição, colocando-a, como regra, à PCSC, é capaz de gerar transtornos administrativos e judiciais, com resultados negativos à sociedade.

Quanto à estruturação da pesquisa, o seu desenvolvimento, para melhor compreensão do assunto, será dividido em três seções. Na primeira seção, tratar-se-á sobre a capacidade da PMSC para a lavratura do TC e da realização de diligências complementares vinculadas a esse procedimento. Ainda nessa fase, será descrita a regulamentação existente no âmbito interno da corporação a respeito do assunto.

Na segunda seção, serão abordadas as peculiaridades das atribuições de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, incluindo-se o exercício da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, com alguns apontamentos pertinentes sobre o tema proposto.

A terceira seção do trabalho destina-se a demonstrar quais os motivos que justificam a exclusividade da realização de diligências complementares à PMSC com relação aos TCs lavrados por ela, com a menção de alguns de seus benefícios.

Por fim, serão traçadas as considerações finais a respeito da pesquisa, contendo eventuais recomendações diante das constatações realizadas ao longo do artigo.

Para que o trabalho tivesse seu caráter científico reconhecido, necessário se fez que a pesquisa seguisse determinado caminho e que o conhecimento produzido fosse sistematizado com a utilização de um método científico.

Nesse prisma, a presente pesquisa, quanto ao seu nível, pode ser considerada exploratória, a qual, segundo Gil (2002, p. 41), “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o tema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

Utilizou-se ainda da técnica de pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo, que, de acordo com Fachin (2006, p. 32), caracteriza-se como sendo “um conhecimento que se obtém de forma inevitável e sem contraposição. Parte do geral para o particular, do conhecimento universal para o conhecimento particular”.

Dessa forma, a pesquisa iniciou-se com a análise, de forma ampla, da legislação existente quanto à atribuição para a realização de diligências complementares vinculadas aos TCs no âmbito do Estado de Santa Catarina, chegando-se a seus aspectos

particularizados, com a regulamentação existente na PMSC e a necessidade de sua modificação.

Demonstrada a forma como o trabalho encontra-se estruturado e seus aspectos metodológicos, na seção seguinte, tratar-se-á a respeito da atribuição da PMSC para a lavratura do TC e sobre a possibilidade de realização das diligências complementares.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta etapa do trabalho, demonstrar-se-á o embasamento teórico que fundamenta a presente pesquisa. Com esse intento, serão abordados os temas adjacentes ao tema principal, para que, ao final, permita-se criar um posicionamento sobre a real necessidade de trazer à PMSC a exclusividade da realização de diligências complementares vinculadas aos TCs lavrados pela própria corporação.

2.1 CAPACIDADE DA PMSC PARA LAVRATURA DO TC E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

O TC encontra-se previsto no artigo 69 da Lei n. 9099/1995, o qual descreve que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de fato definido como infração penal de menor potencial ofensivo, deverá lavrá-lo em desfavor do autor e, em seguida, encaminhá-lo ao Juizado Especial Criminal, assim como à vítima (BRASIL, 1995).

Sobre a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, o artigo 61 da Lei n. 9099/1995 a descreve como sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

A respeito do conceito de TC, Avena (2009) o define como uma peça semelhante a um boletim de ocorrência, destacando que esse procedimento deve conter uma narrativa detalhada dos fatos, com a indicação precisa do autor, do ofendido e do rol de eventuais testemunhas.

O TC, portanto, caracteriza-se por ser um procedimento policial, de cunho informativo e descritivo de fatos. Deve ser levado a efeito quando da notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo. É meio idôneo para subsidiar eventual denúncia contra o autor dos fatos, nas situações em que não for efetivada a conciliação entre os envolvidos ou quando o autor não aceitar a transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público.

Ocorre que, com a descrição do artigo 69 da Lei n. 9099/1995 a respeito do termo “autoridade policial”, discussões doutrinárias surgiram sobre a melhor interpretação

a ser adotada, defendendo alguns doutrinadores tratar-se apenas do Delegado de Polícia, enquanto outros opinam se tratar de qualquer agente público investido da função policial.

Para Garcia e Pimenta (2009), o termo “autoridade policial” mencionado na Lei n. 9099/1995 refere-se unicamente ao Delegado de Polícia. Argumenta o referido autor que não há como se admitir duas interpretações distintas a respeito do assunto, uma relacionada ao Código de Processo Penal (CPP) e outra à Lei n. 9099/1995.

Na mesma linha de pensamento, Da Silva (1996) destaca que os membros das Polícias Militares, por mais graduados que sejam, não poderiam ser qualificados como autoridades policiais, mas tão somente como seus agentes.

De outro norte, são amplas as opiniões doutrinárias que defendem que o termo “autoridade policial” previsto no artigo 69 da Lei n. 9099/1995 refere-se a qualquer agente público investido da função policial. Seguiu esse posicionamento a Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9099/1995, quando da realização de encontro ocorrido em Belo Horizonte-MG, em 27 de outubro de 1995 (GIACOMOLLI, 1997).

Na mesma linha de pensamento, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina posicionou-se pela legitimidade da lavratura de TCs pela PMSC, quando da lavra do parecer n. 229/2002 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2002).

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), diante de algumas ações que questionavam a matéria, pacificou entendimento com a edição do Provimento n. 4, da Corregedoria-Geral da Justiça, ao esclarecer que o termo “autoridade” mencionado pelo legislador na Lei n. 9099/1995 serve para designar tanto o servidor encarregado do policiamento preventivo, quanto repressivo (SANTA CATARINA, 1999).

Da jurisprudência catarinense sobre essa temática, menciona-se:

HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENSÃO USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM CONCEDIDA. A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão ‘autoridade policial’ contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial mi-

litar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. (SANTA CATARINA, TJSC, 2000) (grifou-se)

No mesmo sentido, considerando a possibilidade de as Polícias Militares lavrarem o TC, em razão da falta de efetivo das Polícias Civas, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. **Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.** - “Habeas corpus” denegado. (BRASIL, STJ, 1998) (grifou-se)

Mais recentemente, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da mesma forma, emitiu o Parecer n. 1/2014/CCR, oportunidade em que destacou a legitimidade da PMSC para a confecção de TCs (CAMPOS, 2014).

Dessa forma, não restam dúvidas de que o termo “autoridade policial” utilizado na Lei n. 9099/1995 refere-se tanto ao Delegado de Polícia como ao Policial Militar, este que se encontra investido da função policial.

Destacada a legitimidade da PMSC na lavratura do TC, resta mencionar se esse órgão possui capacidade para a realização de diligências complementares vinculadas a esses procedimentos.

Quanto à definição de referidas diligências, estas, de acordo com Pazzaglini Filho (1997), referem-se, por exemplo, à ausência de elementos que individualizem o autor da infração penal, à falta de boletim médico ou outra prova da materialidade do delito, à correta identificação da vítima, à inexistência de testemunhas referidas no TC, dentre outros fatores que servirão de base para o oferecimento de denúncia.

Especificamente a respeito da atribuição para o cumprimento de diligências complementares vinculadas aos TCs por parte da PMSC, a determinação contida no Decreto Estadual n. 660/2007 é no sentido de que essas, como regra, devem ser realizadas pela PCSC, e apenas por razões técnicas poderá o órgão requisitante encaminhá-las à PMSC (SANTA CATARINA, 2007).

Sobre o assunto, em âmbito interno, a PMSC possui a Diretriz Operacional de Procedimento Permanente n. 37/2015/CMDO-G. Este documento trata da lavratura de boletins de ocorrência, em todas as suas modalidades, disciplinando-os (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

Quanto à realização de diligências complementares vinculadas ao TC, a citada Diretriz orienta para que seu cumprimento seja feito pelo órgão policial ao qual foi dirigido, independentemente do órgão responsável pela lavratura do documento de origem. Além disso, o comandante da Organização Policial Militar (OPM), quando do cumprimento e remessa de referidas diligências ao Poder Judiciário, deve dar conhecimento ao magistrado da previsão do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007 (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

A realização dessas diligências, de acordo com Pazzaglini Filho (1997), não se confunde com investigação policial, função constitucional da Polícia Civil em âmbito estadual. Nesse sentido, essa atividade deve ser caracterizada apenas como atos de polícia, estes que podem ser exercidos por todos os órgãos encarregados da segurança pública.

Dessa forma, não se visualiza qualquer impedimento para que a PMSC dê cumprimento às requisições oriundas do Poder Judiciário relacionadas aos TCs; já que possui capacidade para sua lavratura, também a possui para a realização de citadas diligências.

Contudo, não há definição clara a respeito do conceito do que seriam tais razões técnicas mencionadas no Decreto Estadual n. 660/2007, quando o órgão requisitante resolve encaminhá-las diretamente à PMSC. É justamente nesse aspecto que a realização deste trabalho encontra sua importância, ao se considerar que seria muito mais plausível que todas as requisições de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela PMSC fossem direcionadas à própria instituição.

Agindo dessa forma, estará o representante do Ministério Público ou o próprio juiz que conduz o processo atuando tecnicamente, adequando-se à previsão do Decreto Estadual n. 660/2007. Considera-se o posicionamento mais correto da forma mencionada, uma vez que tendo sido a própria PMSC responsável pela lavratura do procedimento, muito mais compreensível que o mesmo órgão cumpra tais requisições, diante das informações já contidas no TC, o que facilitaria sua realização.

Para melhor elucidar essa questão, tratar-se-á, na seção seguinte, a respeito das diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e o exercício da atividade de Polícia Judiciária, com o fito de subsidiar os argumentos que esclarecerão a necessidade de atribuir à PMSC a realização de diligências complementares vinculadas aos TCs lavrados pela própria corporação, tornando-a exclusiva.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, POLÍCIA JUDICIÁRIA E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE REPRESSÃO IMEDIATA

Em seguida, serão abordadas as diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e as peculiaridades sobre o exercício da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, no intuito de esclarecer que a exclusividade na realização de diligências complementares relacionadas ao TC lavrado pela PMSC não invade atribuição conferida à PCSC.

2.2.1 Polícia Administrativa *versus* Polícia Judiciária

Não há como se falar em atribuição das Polícias no Brasil sem mencionar o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Considerando-se o foco do presente trabalho, será dado destaque às atribuições relacionadas às Polícias Militares e Polícias Civas, deixando-se de mencionar as atribuições afetadas aos demais órgãos componentes do sistema de Segurança Pública brasileiro, com exceção de alguns apontamentos relacionados à Polícia Judiciária da União, diga-se, Polícia Federal.

Com relação às atribuições das Polícias Civas, estas exercem as funções de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais, com exceção das militares, conforme descrição do artigo 144, § 4º, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Às Polícias Militares cabem as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública, de acordo com o previsto no artigo 144, § 5º, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Na mesma levada, a Constituição do Estado de Santa Catarina, especificamente em seus artigos 106 e 107, ao mencionar as atribuições tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Militar, de igual forma (SANTA CATARINA, 1989).

A respeito da divisão entre as atribuições de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, Avena (2009, p. 106) manifesta-se:

Administrativa: Função de caráter preventivo, relacionada à segurança, visando a impedir a prática de atos lesivos à sociedade. No exercício dessa função, atua a polícia com discricionariedade e independe de autorização judicial.

Judiciária: Função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça (daí a denominação Polícia Judiciária). Aqui a atuação ocorre após a prática de uma infração penal com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores. (grifou-se)

Sobre o assunto, Moreira Neto (2009, p. 443) argumenta:

A Polícia Judiciária conforma, assim, uma espécie destacável do gênero polícia, diretamente vinculada, porém, à repressão dos comportamentos que, por sua alta nocividade, se qualificam como infrações penais. Ganha, por isso, este ramo da polícia, uma identidade orgânico-funcional própria, como função auxiliar da atuação do Poder Judiciário, ao qual incumbe, com exclusividade, efetivar a repressão penal sobre as pessoas, pela reserva, que detém, da aplicação de pena criminal, afliativa e pessoal. À Polícia Administrativa remanescem, portanto, todas as demais formas de atuação, preventivas e repressivas, com suas respectivas sanções, aplicáveis executoriamente sobre a propriedade e a atividade privadas, atuando, apenas excepcionalmente, através do constrangimento pessoal, quando em necessária ação de resposta contemporânea às transgressões administrativas em curso ou iminentes. (grifou-se)

Lazzarini (1999, p. 54) esclarece que existe uma dicotomia entre o exercício de Polícia Administrativa e de Polícia Judiciária, o que gera, por vezes, disputas entre as Polícias Cíveis e Militares, a primeira eminentemente repressiva e a segunda, de caráter preventivo.

Sobre essa dicotomia, o referido autor faz a seguinte reflexão:

A Polícia Administrativa é preventiva, regida pelas normas e princípios jurídicos de Direito Administrativo, enquanto que a Polícia Judiciária é repressiva, exercendo uma atividade tipicamente administrativa de simples auxiliar da repressão criminal, que é exercida pela Justiça Criminal, pelo órgão competente, inclusive de outro Poder da Soberania do Estado que é o Poder Judiciário. Bem por isso, a Polícia Judiciária é, embora manifestação da atividade administrativa do Estado, regida pelas normas e princípios de Direito Processual Penal. O mesmo órgão policial, porém, pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente, ou seja, passa, necessária e automaticamente, da atividade policial preventiva para o exercício da atividade policial repressiva, dado que ocorreu ilícito que não conseguiu evitar. Há, então, a denominada repressão imediata. (grifou-se)

Observa-se, de acordo com os raciocínios apresentados, que a diferenciação entre as atribuições de Polícia Administrativa e Judiciária não está sobremaneira na nomenclatura das instituições que as exercem, mas sim na natureza da atividade desempenhada.

Dessa forma, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o exercício da atividade de Polícia Administrativa, em razão da atribuição constitucional que lhe é conferida, cabe à PMSC, esta que atua sobre a propriedade e atividades privadas, regulando comportamentos, agindo de maneira eminentemente preventiva, no intuito de preservar a ordem pública.

Contudo, conforme destacou Lazzarini (1999), em ocorrendo a quebra dessa mesma ordem, possui a PMSC capacidade para realizar atividade repressiva, com o fito de restaurar a situação de normalidade que foi afetada, de forma imediata, sendo, dessa maneira, um órgão eclético, por realizar tanto as funções de Polícia Administrativa quanto de Polícia Judiciária.

Noutro norte, também em razão da atribuição conferida pela Carta Magna, cabe à PCSC, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a apuração das infrações penais, auxiliando o Poder Judiciário. Dessa forma, atua repressivamente, após a ocorrência de um ilícito penal, exercendo portanto, como regra, atividade de Polícia Judiciária de repressão mediata.

Relevante ressaltar que o legislador constituinte, diferentemente do que fez em relação à Polícia Federal, não atribui exclusividade da realização do exercício de Polícia Judiciária às Polícias Cíveis, já que essa exclusividade se encontra expressa no texto constitucional apenas à Polícia Federal, conforme já mencionado, especificamente, no artigo 144, § 1º, inciso IV (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, menciona-se o parágrafo único do artigo 4º do CPP, uma vez que a atribuição conferida à Polícia Judiciária não deve ser excluída de outras autoridades administrativas, a quem, por lei, seja dada a mesma função (BRASIL, 1941).

Nessa levada, destaca-se a capacidade atribuída à PMSC para a lavratura do TC, quando seus agentes são instados a atender ocorrências relacionadas à prática de infrações penais de menor potencial ofensivo, instrumento que auxilia os policiais na restauração da ordem turbada.

Essa possibilidade encontra-se referendada pelo Decreto Estadual n. 660/2007, diploma legal que confere capacidade à PMSC inclusive da realização de diligências complementares relacionadas a esses procedimentos, quando assim requisitar o Poder Judiciário, conforme já mencionado (SANTA CATARINA, 2007).

Nessa senda, a diferença entre as atribuições das Polícias Militares e Cíveis perpassa inevitavelmente, mas não unicamente, pela ocorrência de uma infração penal, demarcando o campo de atuação das duas instituições. Contudo, como bem destacou Lazzarini (1999), às Polícias Militares o legislador constituinte reservou a atribuição de não só atuar de forma preventiva, mas também repressiva, quando da quebra da ordem pública, tendo em vista que o termo “preservação” previsto na CRFB/1988 engloba inclusive ações de cunho repressivo.

Sobre essa possibilidade, na subseção seguinte, tratar-se-á sobre as ações de cunho repressivo praticadas pelas Polícias Militares, oportunidade em que exercem atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata.

2.2.2 Exercício da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata

Demonstradas as diferenças sobre as atribuições de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, passar-se-á, nesta fase do trabalho, à análise do exercício da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, a qual está intrinsecamente relacionada à preservação da ordem pública, mais precisamente, à sua restauração.

Sobre o assunto, Lazzarini (1999, p. 56-57) assim se posiciona:

[...] **A polícia de preservação da Ordem Pública [...] é, também, exteriorização de Polícia Judiciária**, quando cuida de repressão delitual, como auxiliar da Justiça Criminal, sob regência das normas de Direito Processual Penal e, assim, controlada e fiscalizada pela autoridade judiciária competente, a que, sem que tenha natureza jurisdicional a sua atividade, deve fornecer, na repressão imediata, um primeiro material de averiguação e exame. (grifou-se)

Nessa senda, com a ocorrência do ilícito penal, cabe à Polícia Militar realizar as primeiras ações na tentativa de configurar a materialidade do delito e identificar sua autoria, oportunidade em que realiza a prisão do agente infrator flagrado no cometimento do ilícito penal, isola o local de crime, não permitindo que seja este violado até a chegada dos peritos, além de coletar informações da possível autoria, ações estas que contribuirão para deflagrar eventual ação penal.

Todas essas atividades estão relacionadas à preservação da ordem pública, especificamente à sua restauração, uma vez que, conforme argumentou Lazzarini (1999), sendo a preservação da ordem de competência das Polícias Militares, não restam dúvidas de que também lhe cabe sua restauração, exercendo, nesses casos, atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata.

Confirmando esse entendimento, Mello (2010) afirma que a distinção entre as atividades de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária não é absoluta, uma vez que a Polícia Administrativa aglutina também a atribuição de agir repressivamente contra uma ação antissocial.

Na mesma linha, Di Pietro (2009) manifesta-se no sentido de que as diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária não podem ser consideradas como absolutas, já que a Polícia Administrativa age tanto preventiva quanto repressivamente.

Sobre a temática, Lazzarini (1999, p. 94-95) leciona:

Ocorrendo o ilícito penal, os atos de polícia que incidem sobre ele serão de Polícia Judiciária, conhecida por polícia repressiva, que na verdade auxilia a repressão criminal, privativa do Poder Judiciário e feita através da imposição da pena. **A linha de diferenciação entre a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária está na ocorrência ou não de ilícito penal.** Neste caso o policial

civil ou militar rege-se pelas normas de Direito Processual Penal, estando suas ações sob a égide do Poder Judiciário, destinatário final da ocorrência, além do controle externo pelo Ministério Público [...]. Esta fase tem dois momentos importantes: a eclosão e a duração. A primeira é o instante em que se deflagra a anormalidade, havendo ou não ilícito penal, e a segunda é o período em que persiste a alteração da ordem, enquanto não restabelecida. **Em havendo ilícito penal é o período de flagrância que se segue. A atividade policial é de repressão imediata.** (grifou-se)

Cabe ressaltar que a Polícia Militar, ao exercer atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, não está sobremaneira interferindo ou invadindo atribuição conferida à Polícia Civil, atribuição esta constitucionalmente definida.

Esse debate sobre a divisão atribuída às instituições que exercem atividade de Polícia Administrativa e de Polícia Judiciária vem ganhando forças, especialmente porque se discute atualmente a possibilidade de uma mudança na legislação, no intuito de promover o ciclo completo de polícia.

Nesse sentido, Rolim (2006, p. 44) faz a seguinte reflexão sobre o atual modelo de divisão entre as funções das Polícias no Brasil, veja-se:

Muitas vezes, diante de indicadores pouco recomendáveis de eficiência no trabalho policial, imagina-se que, em lugar de uma nova receita, o que se precisa é aumentar os ingredientes da mesma fórmula. O que se observa, invariavelmente, é uma forte pressão para que se faça mais do mesmo, uma espécie de ‘isomorfismo reformista’. [...] **O desafio, por isso, não é o de ‘ajustar’ o modelo atual de policiamento, nem o de investir mais recursos nele, mas sim o de construir um novo modelo, dotado de uma nova racionalidade.** (grifou-se)

Significa dizer que ampliar a competência das Polícias (Administrativa e Judiciária) é aumentar os ingredientes da mesma fórmula, dando-lhes “maiores poderes”. Contudo, há que se buscar um novo modelo, que traga resultados mais efetivos, ainda que para isso seja necessário aumentar de maneira gradativa a área de atuação dos órgãos componentes do atual sistema policial brasileiro, mas com uma nova racionalidade.

Ainda sobre o assunto, defendendo uma mudança no atual sistema e a adoção do ciclo completo de polícia, Hipólito (2015) faz uma comparação entre o modelo atual com a produção da lâmpada incandescente, conforme segue:

A conclusão que se pode tirar é que tentar melhorar o atual sistema policial seria o mesmo que querer continuar investindo na melhoria da lâmpada incandescente. **O atual modelo deve ser descartado como o foi a lâmpada incandescente, substituída pela lâmpada fluorescente e pela lâmpada de LED. Deve-se adotar um novo sistema em que o ciclo completo seja estendido para as demais polícias.** (grifou-se)

Contudo, observa-se que as divisões entre o exercício da Polícia Administrativa, de cunho eminentemente preventivo, e da Polícia Judiciária, esta repressiva, ainda permanecem, tendo como fundamento a delimitação das funções exercidas por cada uma das Polícias, a saber: as Militares e as Civas, em âmbito estadual.

No entanto, essa divisão, conforme se destacou, vem sendo combatida, defendendo alguns doutrinadores a necessidade de mudança do sistema policial brasileiro, criando-se o chamado “ciclo completo de polícia”, o que traria benefícios tanto para as instituições mencionadas como à sociedade em geral.

O ciclo completo de polícia mostra-se salutar, considerando-se a limitação que essa divisão de funções causa, impedindo a efetividade da atuação policial, o que acaba por prejudicar as duas instituições mencionadas, que prestam um serviço “pela metade”, e principalmente a população, que espera da Polícia a resolução dos problemas de segurança pública, cada vez mais presentes na vida cotidiana das pessoas.

Especificamente no âmbito do Estado de Santa Catarina, o ciclo completo de polícia vem sendo realizado pela PMSC desde 2007, com relação às infrações penais de menor potencial ofensivo, já que desde então passou a PMSC a lavar o TC, possuindo inclusive capacidade para a realização de diligências complementares, conforme já destacado.

É justamente sobre a realização dessas diligências por parte da PMSC e os benefícios que a exclusividade dessa atribuição pode proporcionar, com relação aos TCs lavrados pela própria instituição, que se fará uma análise, no tópico seguinte, da necessidade de reformulação procedimental.

2.3 DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES AO TC LAVRADO PELA PMSC: UMA MUDANÇA NECESSÁRIA

Nesta seção, buscar-se-á demonstrar quais os motivos pelos quais a exclusividade na realização de diligências complementares por parte da PMSC faz-se necessária, mencionando-se ainda alguns de seus principais benefícios.

De acordo com o que já se destacou neste trabalho, à PMSC, por força legal, é permitida a realização de diligências complementares aos TCs em razão de requisições advindas do Poder Judiciário. Todavia, mencionou o legislador que essa situação deve ocorrer apenas por razões técnicas, embora não tenha definido o que seriam tais razões.

Destarte, a regra é que cabe à PCSC essa atribuição, ainda que o TC tenha sido lavrado pela PMSC, conforme previsão do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007 (SANTA CATARINA, 2007).

O que se percebe, diante da ausência de definição legal do termo “razões técnicas”, é que a remessa dos autos para o atendimento de diligências complementares à PCSC ocorre única e tão somente em razão do exercício da atividade de Polícia Judiciária. Contudo, não se considera que o cumprimento dessas requisições por parte da PMSC possa ser caracterizado como invasão de atribuição, uma vez que não demandam nenhum tipo de investigação policial.

A investigação, de acordo com Garcia e Pimenta (2009), é definida como uma atividade estatal que visa subsidiar a ação penal, preocupando-se com o fato delituoso em si e com a identificação de sua autoria.

Opilhar (2006) complementa que a investigação policial possui natureza sigilosa e é exercida por policial ou equipe de policiais que utiliza metodologia e técnicas próprias, com vistas à obtenção de evidências, indícios e provas de materialidade e de autoria do crime.

Anotese que a atribuição, no ordenamento jurídico brasileiro, para realizar investigação policial, ressalvada a competência de outros órgãos, é da instituição que exerce atividade de Polícia Judiciária. Sobre esse aspecto, reprisa-se o já citado artigo 4º do CPP, *in verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (BRASIL, 1941). (grifou-se)

Diante dos conceitos trazidos acima, não se pode afirmar que o cumprimento de diligências complementares seja caracterizado como ato exclusivo da PCSC, uma vez que é permitida à PMSC a sua realização, conforme determinação do Decreto Estadual n. 660/2007.

Além disso, essa atividade não se enquadra como investigação policial, nos termos demonstrados, embora seja considerada atividade de Polícia Judiciária, visto ser posterior à infração penal. Contudo, considerando que não há exclusividade na realização dessa atividade, em âmbito estadual, não se visualiza qualquer impedimento de a PMSC assim proceder.

Acrescente-se ainda o fato de que a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo Hipólito e Tasca (2012), não gera, por parte das Polícias Cíveis, grande interesse, uma vez que essa instituição acaba, por vezes, por priorizar situações criminais de natureza mais grave.

Por outro lado, Gusso e Pereira (2015) afirmam que grande parte dos TCs lavrados pela PMSC são remetidos às delegacias de polícia do Estado de Santa Catarina para

a complementação de diligências, o que gera um retrabalho por parte da PCSC, além do dispêndio de tempo e de recursos públicos para o ato.

Para evitar que tal situação ocorra, a mudança no atual panorama da realização de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela PMSC torna-se necessária, na medida em que poderá proporcionar a celeridade que o procedimento requer, bem como a melhoria na efetividade da realização desses procedimentos.

Sobre o aspecto da celeridade, considerando-se que o procedimento é oriundo da própria corporação, com certeza, o cumprimento dessas requisições seria mais ágil, ao passo que não restaria qualquer tipo de entrave para sua efetivação, o que infelizmente, por disputas de poder, inclusive judiciais, acaba ocorrendo.

Além disso, considerando a capacidade da PMSC para a lavratura do TC e de seus Oficiais, que possuem a capacidade de requerer ao Instituto Geral de Perícias (IGP) a realização de laudos periciais, muitas das diligências, ainda que encaminhadas à PCSC para seu cumprimento, passam necessariamente pela PMSC, órgão requisitante dessas perícias e para o qual são remetidos os resultados.

Nesse sentido, o encaminhamento desse tipo de diligência (juntada de documentos) diretamente à PMSC proporciona, sem sombra de dúvidas, a celeridade prescrita pelo legislador.

Adiciona-se ainda o fato de que com o retorno dos autos às OPMs responsáveis pela lavratura do TC, por via reflexa, está-se liberando efetivo da própria PCSC, que, tendo mais tempo disponível, poderá realizar sua principal missão constitucionalmente atribuída, que é a de apuração das infrações penais.

A respeito da efetividade, pode-se inferir que com o retorno dos autos às OPMs que realizaram a lavratura do TC, e não mais às delegacias de polícia, permite-se o levantamento de dados sobre as principais causas que ocasionaram a requisição de diligências complementares e, de posse desses dados, a correção de atitudes, o que elevará o nível de qualidade do serviço prestado pela corporação militar.

Não obstante, necessário frisar que o propósito de tornar exclusiva a atribuição da realização de diligências complementares à PMSC quanto aos TCs por ela lavrados não se trata, de modo algum, de desviar o foco da missão da Polícia Militar, com a realização da Polícia Ostensiva e da preservação da ordem pública.

Trata-se, sim, de proporcionar maior celeridade e efetividade na persecução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que embora tutelem bens jurídicos de importância menos relevante para o convívio social, tomam grande parte do tempo das Polícias Militares.

Nessa senda, atribuindo-se à PMSC a exclusividade da realização de diligências complementares vinculadas aos TCs lavrados pela própria corporação, diminui-se a

sensação de impunidade, dá-se maior efetividade ao cumprimento das leis penais e processuais penais, assim como celeridade à persecução penal.

Após todo o aporte teórico apresentado, tendo por base a legislação relacionada ao tema de pesquisa, corroborada por opiniões doutrinárias sobre seus diversos aspectos, em seguida, serão traçadas as considerações finais do trabalho, contendo eventuais sugestões como resposta ao problema de pesquisa apresentado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou comprovar a necessidade de atribuir à PMSC a exclusividade da realização de diligências complementares vinculadas aos TCs lavrados pela própria instituição, provocando-se uma mudança interpretativa quanto à previsão do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007.

Com esse intento, na primeira seção, analisou-se a capacidade legal da PMSC para lavratura e realização de diligências complementares relacionadas ao TC, com base na legislação, doutrina e jurisprudência relacionada ao assunto. O TC caracteriza-se por ser um procedimento policial instaurado quando do cometimento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Resume-se basicamente à descrição dos fatos de forma um pouco mais detalhada do que um simples boletim de ocorrência, estando previsto na Lei n. 9099/1995.

Quanto à capacidade da PMSC para sua lavratura, especialmente quanto à definição dada ao termo “autoridade policial”, este deve ser entendido como sendo todo agente público investido de função policial. Nesse sentido, não há como negar que o Policial Militar enquadra-se perfeitamente nesse conceito, possuindo portanto capacidade para a realização do TC, nos exatos termos da legislação já citada.

Quanto ao regramento interno sobre o TC existente na PMSC, especificamente sobre a possibilidade da realização de diligências complementares, a Diretriz Operacional de Procedimento Permanente n. 37/2015 dispõe que essas requisições devem ser cumpridas de forma imediata pelas OPMs que as receberem, cabendo ao comandante da unidade comunicar ao órgão requisitante sobre o conteúdo do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007.

Necessário considerar que a realização dessas diligências, as quais, na sua grande maioria, resumem-se à juntada de documentos e oitiva de eventuais testemunhas que, embora relacionadas nos autos, não tiveram seus depoimentos reduzidos a termo, em nada se confunde com investigação policial, atividade de atribuição, em âmbito estadual, da Polícia Civil.

Portanto, a regulamentação administrativa quanto ao procedimento para a realização de diligências complementares presente na PMSC deve ser alterada, na medida em que a atual redação não abarca essa possibilidade como uma exclusividade da corporação, pelo contrário, denota a intenção de que o cumprimento dessas diligências deva ser afeto à PCSC, uma vez que orienta para que o comandante da unidade mencione a descrição do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007.

Na segunda seção do trabalho, foram trazidas as diferenças entre as atribuições de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, culminando ainda com a descrição do exercício da atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, tudo isso objetivando esclarecer que a realização de diligências complementares relacionadas ao TC não se caracteriza, conforme afirmado, como atividade de investigação policial.

À Polícia Administrativa cabem as funções de caráter preventivo, visando evitar a ocorrência de fatos perturbadores da ordem pública. Para tanto, atua de forma discricionária, independentemente de autorização judicial, regida eminentemente por normas de Direito Administrativo.

Em contrapartida, à Polícia Judiciária cabem as atividades de cunho repressivo, pois age após o cometimento de infrações penais. Possui, por finalidade primordial, identificar a autoria e materialidade de delitos, por meio de procedimentos policiais próprios, que auxiliam na futura instauração de um processo penal, sendo regida eminentemente por normas de Direito Processual Penal.

Vê-se, dessa maneira, que a Polícia Administrativa é exercida pelas Polícias Militares, uma vez que a estas compete a realização da Polícia Ostensiva e da preservação da ordem pública, enquanto a Polícia Judiciária, em âmbito estadual, é exercida pelas Polícias Cíveis, estas que possuem por escopo a apuração de infrações penais, auxiliando, dessa forma, o Poder Judiciário na persecução penal, conforme previsto na Carta Magna.

No entanto, havendo a quebra da ordem pública, principalmente nos casos da ocorrência de infrações penais, sob o aspecto da segurança pública, devem as Polícias Militares atuar prontamente, visando restaurar a ordem turbada, o que caracteriza sua atuação repressiva.

Nesse momento, a Polícia Militar exerce atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, caracterizada pelas primeiras ações, de cunho policial, ocorridas ainda no local dos fatos, em curto espaço de tempo.

Como exemplo dessas ações, destaca-se a realização da prisão em flagrante, o isolamento do local de crime até chegada dos peritos criminais, a coleta de informações que possam indicar a possível autoria, dentre outras que se configurem como atividade de Polícia Judiciária, porém, de repressão imediata.

Não há dúvidas que a realização dessas atividades é também de atribuição das Polícias Militares, estas que agem no exercício da preservação da ordem pública, uma vez que o termo “preservação” engloba ainda a restauração dessa mesma ordem, nas situações que exijam uma intervenção de maneira imediata.

Contudo, ao considerar-se o foco desta pesquisa, não há como admitir-se que a realização de diligências complementares relacionadas aos TCs possa ser enquadrada como atividade de Polícia Judiciária de repressão imediata, uma vez que o cumprimento dessas requisições acontece com o retorno dos autos à unidade policial, portanto, depois de transcorrido considerável período de tempo em relação ao cometimento da infração.

Não obstante, a realização dessas diligências pela PMSC também não pode ser considerada, de maneira alguma, como invasão de atribuição da PCSC, especialmente quanto à investigação policial, já que essa possibilidade se encontra prevista de maneira expressa no Decreto Estadual n. 660/2007, porém, ainda de maneira restritiva, conforme já citado.

Acrescente-se ainda o fato de que a realização de diligências complementares não deve ser confundida com investigação policial, esta que possui natureza sigilosa e é exercida por policial ou equipe de policiais que se utilizam de técnicas próprias na busca de evidências que caracterizem a materialidade de um delito e a identificação de sua autoria.

Portanto, a atividade de investigação requer muito mais que a mera juntada de documentos, visando complementar informações faltantes no procedimento já enviado ao Poder Judiciário, ou ainda a tomada de depoimento de testemunha eventualmente referida, porém não ouvida. Contudo, as ações realizadas após o cometimento de uma infração penal são, sim, denominadas de Polícia Judiciária, quer de repressão imediata ou mediata, ainda que no âmbito estadual, não há a exclusividade de um só órgão para sua realização.

Além disso, a PMSC, com relação às infrações penais de menor potencial ofensivo, realiza o ciclo completo de polícia, uma vez que age desde o atendimento da ocorrência no local dos fatos, lavrando o TC e, em seguida, encaminhando o procedimento diretamente ao Poder Judiciário, sem a necessidade de passar por outro órgão policial, o que demonstra celeridade e efetividade no atendimento dessas situações.

Por fim, na terceira seção do trabalho, realizou-se uma abordagem sobre os motivos pelos quais a exclusividade na realização de diligências complementares por parte da PMSC faz-se necessária quanto aos procedimentos lavrados pela própria corporação.

No âmbito interno, com a exclusividade da realização de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela PMSC, torna-se possível o controle necessá-

rio da efetividade desses procedimentos, visto que, com o retorno dos autos à própria corporação, poderá se fazer o levantamento de suas causas.

Assim, permite-se que os gestores das seções técnicas das diversas OPMs espalhadas pelo Estado possam orientar seu efetivo policial com maior objetividade, evitando-se o cometimento de “falhas” na confecção dos TCs, o que colabora para a padronização procedimental.

Sobre o aspecto da padronização, entende-se necessário que sejam criados modelos de termos cartorários que possam auxiliar os policiais atuantes nas seções técnicas das unidades no cumprimento das diligências requeridas. Para tanto, caberia à 3ª Seção do Estado Maior da PMSC a criação desses modelos e posterior distribuição às seções técnicas das unidades espalhadas pelo Estado para que pudessem ser adotados como padrão, quando do recebimento de requisições dessa natureza.

Destaca-se, por oportuno, que esses modelos poderiam inclusive ser inseridos no próprio Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), o que facilitaria sobremaneira o trabalho dos policiais atuantes nas seções técnicas das OPMs. Dessa maneira, quando do retorno dos autos às unidades para o cumprimento de diligências complementares, haveria maior agilidade no seu atendimento, além do que os dados ficariam armazenados, podendo ser transportados para o sistema de gestão da PMSC (*Business Intelligence*), permitindo-se o levantamento de dados, como os motivos desse retorno.

Outro benefício que a exclusividade na realização de diligências complementares pode proporcionar está relacionado à celeridade no atendimento dessas requisições, já que o envio a órgão policial distinto daquele que lavrou o TC é capaz de gerar o descumprimento dos prazos estabelecidos, em razão de que não há grande interesse na apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme destacado.

Dessa maneira, considera-se que o Poder Judiciário ou representante do Ministério Público, quando solicitam a realização de diligências complementares diretamente à PMSC com relação a procedimentos lavrados pela própria corporação, atende às razões técnicas estabelecidas no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual n. 660/2007, uma vez que a corporação já realiza o ciclo completo de polícia em relação às infrações de menor potencial ofensivo desde 2007.

À sociedade, destaca-se a diminuição no número de procedimentos retornados, já que aos gestores será possível o controle da efetividade do serviço prestado pela tropa, evitando-se a requisição de diligências complementares, o que permitirá que as lides existentes sejam resolvidas em curto espaço de tempo.

Nessa senda, entende-se necessária uma mudança no atual panorama relacionado à realização de diligências complementares, tornando essa atribuição exclusiva à PMSC quanto aos TCs por ela encaminhados ao Poder Judiciário.

Para tanto, necessário que haja uma aproximação da PMSC com o Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como com o Ministério Público estadual, no sentido de esclarecer os benefícios que a exclusividade na realização de diligências complementares relacionadas aos TCs lavrados pela corporação pode proporcionar, instigando esses órgãos para que assim procedam, diante dos ganhos para a sociedade catarinense.

Somente assim estar-se-á atendendo à finalidade pretendida pelo legislador, que criou um procedimento célere, visando oferecer uma prestação jurisdicional efetiva e confiável, com duração razoável do processo, preceito este inclusive constitucional.

Por fim, com a exclusividade mencionada, estará a PMSC dando considerável passo para a evolução do atual sistema procedimental relacionado ao TC, atendendo às diretrizes previstas no Plano Estratégico da Corporação, com a melhoria de seus processos internos, sendo criativa com suas ações, com novas estratégias, procedimentos e tecnologias, além de reconhecida como instituição prestadora de serviços de excelência (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2015.

_____. Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 4 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 7199 PR 1998/0019625-0**. Relator: Vicente Leal. Brasília, 28 set. 1998. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CAMPOS, Joamir Rogério. **Material de DOE** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <cfopmsc2014@googlegroups.com> em 4 abr. 2014.

DA SILVA, José Geraldo. **O inquérito policial e a Polícia Judiciária**: doutrina, legislação e prática. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LED – Editora de Direito Ltda., 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial**: inquérito e termo circunstanciado. 12. ed. rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei n. 9.099/95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSSO, Rodrigo Bueno; PEREIRA, André Luiz Bermudez Pereira. **A falácia do ciclo completo de polícia**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/43161>>. Acesso em: 6 out. 2015.

HIPÓLITO, Marcello Martinez. **O sistema policial brasileiro e o fim da lâmpada incandescente**. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2015/07/o-sistema-policial-brasileiro-e-o-fim-da-lampada-incandescente/>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho**: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OPILHAR, Maria Carolina Milani Caldas. **Criminalística e investigação criminal**. Palhoça: Unisul Virtual, 2006.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado especial criminal**: aspectos práticos da Lei 9.099/95. São Paulo: Atlas, 1997.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Diretriz de procedimento permanente n. 37/2015/Comdo-G**: lavratura de boletim de ocorrência pela Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis: PMSC, 2015.

_____. **Plano estratégico da Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/master/PlanoEstrategico.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2015.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Parecer n. 229/2002**. Disponível em: <<http://pgenet.pge.sc.gov.br:8080/cto/cto/documento.do?cdTese=3148>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>>. Acesso em: 5 jul. 2015.

_____. **Decreto Estadual n. 660, de 26 de setembro de 2007**. Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Provimento n. 4, de 15 de janeiro e 1999**. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. Acesso em: 5 abr. 2015.

_____. _____. **Habeas Corpus n. 002909-2**. Relator: Nilton Macedo Machado. Florianópolis, 18 abr. 2000. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4990820/habeas-corpus-hc-29092-sc-2000002909-2>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. _____. **Recurso Criminal n. 2012.023969-1**. Relator: Paulo Roberto Sartorato. Florianópolis, 22 maio 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000LN0A0000&nuSeqProcessoMv=31&tipDocumento=D&nuDocumento=4500353>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ABSTRACT

This scientific article has as objective the analysis about Military Police of Santa Catarina attribution in the attendance of complementary diligences to Circumstance Terms, as described by article 1st, § 3rd, of State Decree n. 660/2007. It has the purpose to analysis the possibility to turn this attribution exclusive to Military Police of Santa Catarina, about the Circumstance Terms by it emitted, which, as a rule, belongs to Civil Police of Santa Catarina. Specifically, it aims to identify the existing literature about the study object; verify the differences between Administrative Police, Legal Police attributions and Legal Police immediate repression activity and, in the end, demonstrate the reasons why the exclusivity in this activity realization by the Military Police of Santa Catarina is necessary. The research finds its justification because the current scenery demonstrates an unnecessary bureaucratization, which goes against Law n. 9099/1995 principles, that features about Circumstance Term. For that, the research was applied, with exploratory character, deductive method use and bibliographical technique. With the necessary scientific to theme approach, it concludes that the attribution to complementary diligence attendance due to the Circumstance Terms emitted by Military Police of Santa Ca-

tarina should be exclusive to this institution, what will bring more celerity and efficiency, besides it will correct attitudes and attend to guidelines from Military Police of Santa Catarina Strategic Plan, which are: creativity with its actions, with new strategies, procedures and technologies.

Keywords: Circumstance Term. Complementary Diligences. Attribution. Exclusivity.